



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica (CNE/CEB) e Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação (FNCE)		UF: DF
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, que define Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.		
RELATOR: Francisco Aparecido Cordão.		
PROCESSO: 23001.000056/2012-00		
PARECER CNE/CEB Nº: 2/2015	COLEGIADO: CEB	APROVADO EM: 11/03/2015

I – RELATÓRIO

Desde meados do ano de 2010, esta Câmara de Educação Básica, em conjunto com o Ministério da Educação, a partir da então Secretaria de Educação a Distância e em articulação com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, tem debatido propostas de instituição do regime de colaboração entre os sistemas de ensino para a oferta de programas de Educação a Distância (EAD), no âmbito da Educação Básica, em especial para a oferta de cursos de Ensino Médio e programas de Educação de Jovens e Adultos e de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Ainda no final do ano de 2010, em reunião plenária do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, realizada em Vila Velha, ES, essa proposta foi tema de exaustivo debate, retomando mais conclusivamente uma temática já debatida em outras reuniões do referido Fórum, especialmente nas regiões Norte e Nordeste.

Ao longo do ano de 2011, esse assunto foi amplamente discutido em várias reuniões regionais daquele Fórum, as quais contaram sempre com representação desta Câmara e das várias instâncias do MEC. Com ampla representação nacional, o assunto foi considerado objeto de consenso na reunião plenária geral do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, no final de 2011, realizada no Rio de Janeiro, RJ. Finalmente, em 10 de maio de 2012, esta Câmara aprovou, por unanimidade, o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 que havia sido objeto de consenso entre a Câmara de Educação Básica e os Conselhos Estaduais de Educação, bem como dos órgãos próprios do MEC. Assim, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para a oferta de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 estava fundamentado nas seguintes premissas:

1. Obrigatoriedade de dar atendimento ao regime de colaboração entre os diferentes sistemas de ensino, conforme determinado pelo art. 211 da Constituição Federal e reafirmado pelo art. 8º da Lei nº 9.394/96 (LDB).
2. Necessidade do estabelecimento de regras e normas que orientassem claramente a implantação do regime de colaboração entre os órgãos normativos e de supervisão, para possibilitar a integração dos diferentes sistemas de ensino, tal como determinado pelo art. 7º do Decreto nº 5.622/2005, observadas as disposições da Lei nº 9.394/96.
3. Importância da padronização de normas e procedimentos, tanto para o credenciamento e a renovação de credenciamento de instituições educacionais que pretendessem atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD), quanto para a autorização

e a renovação da autorização de funcionamento de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, que viessem a ser oferecidos por essas instituições de ensino nessa modalidade.

4. Oportunidade para se enfatizar que a oferta e o desenvolvimento de cursos na modalidade de Educação a Distância devem garantir a plena observância dos dispositivos legais e normativos sobre a matéria, definidos principalmente na Lei nº 9.394/96 e nos Decretos que os regulamentam.

5. Obrigatoriedade dos diferentes sistemas de ensino quanto à organização e manutenção, em regime de colaboração, de correspondentes sistemas de informação que sejam confiáveis e abertos ao público, contendo os dados de todas as instituições educacionais que ofereçam cursos na modalidade de Educação a Distância, tanto em relação ao credenciamento e renovação de credenciamento institucional, quanto à autorização dos respectivos cursos, em regime de colaboração, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, bem como em relação aos resultados dos seus respectivos processos de supervisão e de avaliação de instituições educacionais e seus cursos de Educação a Distância.

6. Possibilidade de que os cursos desenvolvidos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, também possam ser ofertados em Unidades da Federação distintas daquelas em que a instituição de ensino esteja previamente credenciada e legalmente autorizada a oferecer cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, conforme previsto no art. 11 do Decreto nº 5.622/2005 e em normas posteriores, por parte dos sistemas de ensino.

7. Necessidade de se encontrar uma solução adequada, de acordo com os termos do regime de colaboração constitucional e legalmente definido, para ser executado entre os diversos sistemas de ensino, a fim de dar cumprimento à determinação normativa no sentido de que a atuação fora de sede esteja sujeita ao respectivo credenciamento institucional e devidas autorizações de funcionamento de cursos por parte do sistema de ensino da correspondente Unidade da Federação. Essas condições pré-estabelecidas são essenciais para que a instituição educacional possa se beneficiar do regime de colaboração.

8. Exigência de estabelecimento de normas complementares ao Decreto nº 5.622/2005, conforme estipulado em seu art. 11, § 3º, por parte da Câmara de Educação Básica, em regime de colaboração com os órgãos próprios do Ministério da Educação, com o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e, intermediado por este, com os respectivos Conselhos de Educação dos Estados e do Distrito Federal, quanto ao credenciamento institucional e respectivas autorizações de funcionamento de cursos, no âmbito da Educação Básica, na modalidade de Educação a Distância, tanto na sede da instituição educacional quanto nas demais Unidades da Federação, ou até mesmo no exterior.

9. Necessidade de definir, com a necessária clareza, os limites da possibilidade admitida pelo art. 26 do Decreto nº 5.622/2005, no sentido de que as instituições de ensino devidamente credenciadas para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância, possam formar consórcios e firmar parcerias, bem como celebrar convênios, acordos e contratos com outras instituições educacionais, desde que devidamente autorizadas na Unidade da Federação em que está situada a sede da instituição educacional, para executar seus cursos e programas em bases territoriais múltiplas.

10. Para tanto, será necessário um esforço conjunto, à luz das experiências desenvolvidas, para a definição, em regime de colaboração entre o Ministério da Educação, o Conselho Nacional de Educação e o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação, de referenciais de qualidade para a oferta de programas e cursos de Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, especificamente em relação ao Ensino Médio, à Educação

Profissional Técnica de Nível Médio e à Educação de Jovens e Adultos, nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio.

A partir desses princípios norteadores, foram definidas Diretrizes Operacionais Nacionais para concretizar a efetiva implantação do regime de cooperação entre os diferentes sistemas de ensino para a oferta de cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos na modalidade de Educação a Distância. Estas Diretrizes Operacionais Nacionais englobam tanto as instituições educacionais do sistema federal de ensino, envolvendo a própria rede federal de ensino e os Serviços Nacionais de Aprendizagem, quanto as instituições privadas dedicadas à Educação Básica e à Educação Profissional, bem como as próprias instituições educacionais estaduais ou do Distrito Federal, respeitados os limites normativos de cada sistema de ensino.

Essas Diretrizes Operacionais Nacionais objetivam orientar a oferta da Educação a Distância, no âmbito da Educação Básica, no Ensino Médio, na Educação de Jovens e Adultos e na Educação Profissional Técnica de Nível Médio em todas as Unidades da Federação, a partir de um credenciamento inicial e da autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância, no âmbito de uma Unidade da Federação, valendo-se do regime de colaboração instituído pela Constituição Federal e pela Lei nº 9.394/96, para atuar nas demais Unidades da Federação.

O Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu anexo Projeto de Resolução foram objeto de longa tramitação nos diversos órgãos técnicos do MEC, rumo à homologação. Durante esse período de tramitação, foram objeto de diversos questionamentos por parte de alguns Conselhos Estaduais de Educação, como o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, que aprovou a Indicação CEE/SP nº 120/2013, relatado pelo Conselheiro Walter Vicioni, o qual questiona não apenas o Parecer CNE/CEB nº 12/2012 e seu Projeto de Resolução, como principalmente o art. 33 da Resolução CNE/CEB nº 6/2012, definida com base no Parecer CNE/CEB nº 11/2012. Outros questionamentos também foram encaminhados a esta Câmara pela Associação Brasileira de Educação a Distância (ABED) e por diversos educadores e estudiosos da área da Educação a Distância.

Considerando a complexidade da matéria, esta Câmara decidiu, no âmbito do Projeto CNE/UNESCO 914BZR1142.3, elaborar um Termo de Referência (TOR) para o desenvolvimento de estudo analítico mais aprofundado em relação à oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância na Educação Básica, para o qual foi selecionada a pesquisadora Lilian Schwab Gelatti, que apresentou valiosos subsídios e importantes reflexões para a consolidação do presente Parecer.

Em boa hora, o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação também constituiu grupo de trabalho especial para estudar a matéria e melhor se posicionar sobre o tema da Educação a Distância na Educação Básica, apresentando ao Conselho Nacional de Educação um completo material analítico e propositivo, o qual foi amplamente aproveitado na redação final deste Parecer. O ponto de partida do trabalho apresentado pelo Fórum é o preceito constitucional e legal da educação como direito de todos e dever do Estado e de toda a sociedade para o pleno desenvolvimento do ser humano, nas dimensões individual e social. Com base nesses princípios e nesse cenário desafiador, e frente ao avanço e expansão das tecnologias de informação e comunicação (TIC) geradoras de mudanças em todos os níveis e esferas da sociedade, com novos estilos de vida e formas de trabalho, foram sendo criadas novas maneiras de ensinar e de aprender. Nesse sentido, a Educação a Distância apresenta-se como uma possibilidade, por excelência, de consecução do direito inalienável do cidadão à educação, independentemente dos limites físicos, temporais e territoriais a que esteja circunscrita. Nesse contexto, o Fórum de Conselhos Estaduais de Educação concluiu pela necessidade de revisão do Parecer CNE/CEB nº 12/2012, razão pela qual a própria Câmara de Educação Básica, por intermédio da Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino

(SASE/MEC), provocou o retorno do processo a esta Câmara para revisão do Parecer e do Projeto de Resolução, o que está sendo promovido agora.

Nessa perspectiva, foram retomadas as discussões anteriores, tanto no âmbito desta Câmara, quanto no do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação. Com este objetivo, a Câmara de Educação Básica se fez representar em duas reuniões plenárias daquele Fórum, realizadas na Região Norte: uma em Boa Vista, RR, e outra em Macapá, AP.

A retomada das discussões levou em consideração, principalmente, as Notas Técnicas encaminhadas pelo MEC, em especial as oriundas da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica (SETEC/MEC); as contribuições apresentadas pelo grupo de trabalho constituído pelo Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação; os questionamentos da Associação Brasileira de Educação a Distância e do Conselho Estadual de Educação de São Paulo; as contribuições de educadores e especialistas em Educação a Distância, que foram encaminhadas a esta Câmara; bem como os dois produtos apresentados pela consultora contratada pela UNESCO, Lilian Schwab Gelatti.

A temática foi extensamente debatida em reuniões plenárias do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e em uma reunião plenária do Fórum Ampliado de Conselhos de Educação, realizada na sede do Conselho Nacional de Educação. Todas essas contribuições trazidas à apreciação da Câmara de Educação Básica resultaram na elaboração da presente proposta de resolução, a qual foi amplamente debatida nesta Câmara, que considerou, ainda, o resultado dos debates que ainda estão ocorrendo na Câmara de Educação Superior, em relação à Educação à Distância na Educação Superior.

II – PEDIDO DE VISTAS

Na reunião ordinária da Câmara de Educação Básica do dia 29 de janeiro do corrente, o Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari solicitou vista do processo, nos termos regimentais, o que foi concedido. Considerando que o referido pedido de vista implicaria no adiamento do debate conclusivo do tema para o mês seguinte, de comum acordo, os dois Conselheiros decidiram, *ad cautelam*, encaminhar uma cópia do Parecer e anexo Projeto de Resolução em debate nesta Câmara para o Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação e à SETEC/MEC para uma última revisão da matéria. A presidente do Fórum Nacional de Conselhos Estaduais de Educação decidiu estender a consulta original a todos os Conselhos Estaduais de Educação e, para tanto, solicitou um novo prazo para receber novas contribuições. À vista dessa solicitação, ficou estabelecido como novo prazo para o recebimento de sugestões e questionamentos o último dia do mês de fevereiro. Assim, a apreciação final deste Parecer e de seu anexo Projeto de Resolução foi transferida para a reunião ordinária da Câmara de Educação Básica, no mês de março de 2015. O Conselheiro Antonio Cesar Russi Callegari, após atenta leitura da nova redação do Parecer, restituiu o processo, manifestando-se de acordo com o Voto do Relator.

III – VOTO DO RELATOR

À vista do exposto, propõe-se a aprovação de Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, nos termos deste Parecer e do Projeto de Resolução em anexo, do qual é parte integrante.

Brasília, (DF), em 11 de março de 2015.

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Relator

IV – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2015.

Conselheiro Luiz Roberto Alves – Presidente

Conselheiro Antonio Carlos Caruso Ronca – Vice-Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define Diretrizes Operacionais Nacionais para o credenciamento institucional e a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade Educação a Distância, em regime de colaboração entre os Sistemas de Ensino.

O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, em conformidade com o disposto nas alíneas “a” e “c” do § 1º do art. 9º da Lei nº 4.024/61, com a redação dada pela Lei nº 9.131/95, no art. 211 da Constituição Federal, nos arts. 8º e 80 da Lei 9.394/96, no Decreto nº 5.622/2005, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303/2007, e com fundamento no Parecer CNE/CEB nº /2015, homologado por Despacho do Ministro da Educação, publicado no DOU de de de , resolve:

Art. 1º A presente Resolução define Diretrizes Operacionais Nacionais para regulamentar a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nos níveis do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

§ 1º A modalidade de Educação a Distância é aqui entendida como uma forma de desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem mediado por tecnologias que permitem a atuação direta do professor e do aluno em ambientes físicos diferentes, exigindo-se, para tanto, que haja uma prévia e rigorosa avaliação por parte dos órgãos próprios do sistema de ensino da Unidade da Federação de origem sobre os recursos tecnológicos disponibilizados, principalmente do Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) da instituição de ensino que está pleiteando essa expansão, a fim de garantir que a mesma atenda plenamente a nova localidade em que pretende atuar, sendo capaz de viabilizar a transmissão de conteúdos pelos meios compatíveis com a realidade da região pretendida, utilizando satélite ou web, ou ambos os recursos tecnológicos.

§ 2º As Diretrizes Operacionais Nacionais para o funcionamento dos cursos e programas referidos no caput deste artigo guardam plena isonomia com as correspondentes Diretrizes Curriculares Nacionais definidas para os cursos presenciais, atendidas às especificidades exigidas para aquela modalidade de ensino.

Art. 2º As instituições educacionais vinculadas ao sistema federal de ensino devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta de Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) o credenciamento institucional para atuar na modalidade de Educação a Distância, de competência original dos órgãos próprios do Ministério da Educação, será exercido pelos conselhos superiores dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou similares, bem como pelos conselhos regionais dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, exercendo função delegada do Ministério da Educação;

b) a primeira autorização de funcionamento de cursos na modalidade de Educação a Distância será concedida, no âmbito do sistema federal de ensino, sempre pelos conselhos superiores das instituições da rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, nos termos do art. 20 da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013;

c) na sequência, os novos cursos e programas serão autorizados, no âmbito do sistema federal de ensino, pelo órgão nacional de coordenação da rede federal de ensino, diretamente ou mediante expressa delegação de competência, bem como pelos órgãos próprios dos Departamentos Nacionais, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, à luz dos arts. 20 e 20-A da Lei nº 12.513/2011, na redação dada pela Lei nº 12.816/2013.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora da Unidade da Federação de origem, no âmbito do sistema federal de ensino:

a) se em instituições de ensino públicas ou em unidades de ensino profissional dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, a abertura desses polos de apoio presencial será autorizada pelo respectivo órgão colegiado superior da instituição de Educação Profissional vinculada à rede federal de ensino ou dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, conforme o caso, devendo esta autorização, para fins de supervisão educacional, ser imediatamente comunicada ao MEC ou, no caso dos Serviços Nacionais de Aprendizagem, aos respectivos Departamentos Nacionais, bem como ao correspondente Conselho de Educação dos Estados e do Distrito Federal, para conhecimento;

b) se em instituições de ensino privadas, a abertura de polos de apoio presencial deverá ser autorizada pelo Conselho Estadual de Educação receptor, responsável pela supervisão educacional desses polos, em regime de colaboração com o sistema federal de ensino, caso a instituição educacional, que é vinculada ao sistema federal de ensino, já conte com cursos devidamente implantados na Unidade da Federação de origem do credenciamento, podendo oferecer esses cursos, desde que nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada.

Art. 3º As instituições de ensino privadas devem se orientar pelas seguintes Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - Oferta da Educação a Distância (EAD) no âmbito da própria Unidade da Federação:

a) atenderá ao disposto nas normas emitidas pelo órgão normativo do respectivo sistema de ensino;

b) o credenciamento da sede da instituição educacional para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a correspondente autorização de funcionamento de cursos e programas será concedido pelo respectivo Conselho Estadual de Educação e terão validade plena para atuação no âmbito da própria Unidade da Federação;

c) para atuação no âmbito da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, essa autorização de funcionamento deverá se restringir apenas aos cursos incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos de Nível Médio administrado e divulgado pelo MEC.

II - Oferta de Educação a Distância (EAD) fora do âmbito da Unidade da Federação:

a) para se beneficiar do regime de colaboração entre os sistemas de ensino, é condição prévia essencial que a instituição educacional já se encontre credenciada para atuar na Educação a Distância por parte do sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, nos termos das respectivas Diretrizes Nacionais e já conte com cursos devidamente autorizados e reconhecidos pelo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação de origem do credenciamento;

b) a instituição educacional devidamente credenciada para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) pelo sistema de ensino ao qual está jurisdicionada, caso esteja interessada em expandir a sua atuação com polos de apoio presencial fora da sua Unidade da Federação, poderá habilitar-se para essa oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, com os mesmos cursos já ofertados na Unidade da Federação de origem, nas mesmas condições técnicas e tecnológicas de funcionamento em que foi aprovada, mediante articulação com os Conselhos de Educação receptores nas demais Unidades da Federação;

c) o Conselho Estadual de Educação que credenciar uma instituição educacional para atuar no âmbito da Educação a Distância (EAD) e autorizar o funcionamento de cursos nessa modalidade de ensino para a oferta nas demais Unidades da Federação, caso esta alternativa esteja prevista no seu projeto pedagógico, deverá comunicar o seu ato normativo aos demais Conselhos de Educação, encaminhando, também, a avaliação técnica e tecnológica de sua proposta institucional, que comprove as condições da instituição educacional para atuar com qualidade em polos de apoio presencial fora de sua Unidade da Federação;

d) o Conselho Estadual de Educação de origem deverá encaminhar aos demais Conselhos Estaduais de Educação cópias dos respectivos atos de credenciamento institucional e de autorização de funcionamento de cursos, bem como a avaliação técnica e tecnológica relativa à instituição de ensino, caracterizando as condições de funcionamento dos seus polos de apoio presencial e encaminhar, também, os critérios estabelecidos pelo Conselho Estadual de Educação de origem para a oferta de cursos e programas de Educação a Distância (EAD), como indicação ao Conselho Estadual de Educação e demais órgãos do sistema de ensino receptor para a verificação das condições de atuação e dos recursos técnicos e tecnológicos disponibilizados nos polos de apoio presencial;

e) a instituição educacional, de posse do ato de autorização para abertura de polo de apoio presencial nas demais Unidades da Federação, deverá comunicar ao respectivo Conselho Estadual de Educação da Unidade da Federação onde pretende atuar, os locais de funcionamento dos respectivos polos, caracterizados como unidade operacional de apoio presencial, vinculada à sede da instituição, utilizada para o desenvolvimento descentralizado de atividades pedagógicas e administrativas, para fins de fiscalização e supervisão, a começar pela visita *in loco* realizada pelo órgão próprio do sistema de ensino receptor, objetivando a expedição do ato de autorização de funcionamento dos polos, no menor prazo possível, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino;

f) para a atuação fora da Unidade da Federação de origem, é importante que os polos de apoio presencial sejam devidamente vistoriados, com base em critérios estabelecidos para a oferta desses cursos e programas de Educação a Distância (EAD) pelos órgãos dos sistemas de ensino de origem e receptor, para verificação das condições de instalação e funcionamento dos polos, em regime de colaboração entre o Conselho Estadual de Educação de origem e o receptor, para fins da exigida supervisão educacional;

g) identificada e comprovada a existência de irregularidade no funcionamento de polo de apoio presencial situado fora da Unidade da Federação de origem, a mesma deverá ser imediatamente comunicada pelos órgãos próprios do sistema de ensino receptor à instituição educacional e ao respectivo Conselho Estadual de Educação de origem, para que a irregularidade seja corrigida em, no máximo, 60 (sessenta) dias, a fim de não prejudicar os alunos com a oferta irregular de cursos;

h) caso a irregularidade apontada não seja corrigida no prazo estipulado de 60 (sessenta) dias ou devidamente justificada pela instituição educacional ao Conselho Estadual de Educação de origem e ao receptor em, no máximo, 30 (trinta) dias, contados do recebimento da notificação, o polo de apoio presencial será imediatamente fechado, encerrando suas atividades, devendo a instituição educacional encaminhar todos os alunos matriculados para outro estabelecimento de ensino devidamente regularizado, para fins de continuidade e conclusão de estudos, sob sua inteira responsabilidade, não importando em nenhum prejuízo para os educandos;

i) para a autorização de funcionamento de cursos e programas de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, é essencial que a instituição educacional comprove efetivas condições de prática profissional no polo de apoio presencial, bem como crie reais condições, mediante acordos de cooperação técnica com instituições ofertantes de campos de

estágio profissional supervisionado, quando for o caso, para o desenvolvimento das correspondentes atividades práticas exigidas;

j) caberá à sede administrativa da instituição educacional credenciada expedir, sob sua inteira responsabilidade, históricos escolares, declarações de conclusão de etapas e modalidades de ensino, certificados e diplomas com as especificações cabíveis, observadas a legislação e as normas vigentes e, no caso da Educação Profissional Técnica de Nível Médio, serem devidamente inseridos no Sistema Nacional de Informações da Educação Profissional e Tecnológica (SISTEC) ou similar, administrado pelo MEC, indicando sempre o endereço do local onde o formando concluiu o curso e os respectivos atos autorizativos nas Unidades da Federação de origem e de destino.

Art. 4º As instituições de ensino públicas vinculadas aos sistemas estaduais de ensino devem se orientar por estas Diretrizes Operacionais Nacionais:

I - A oferta de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas de Ensino Fundamental e de Ensino Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), se dará, prioritariamente, no âmbito do próprio sistema estadual de ensino, nos seguintes termos:

a) atenderá ao disposto nas normas definidas pelo respectivo Conselho Estadual de Educação;

b) o credenciamento original da instituição de ensino para atuar na modalidade de Educação a Distância (EAD) e a autorização de funcionamento de cursos e programas serão concedidos pelo Conselho Estadual de Educação e terão validade para atuar apenas na sua Unidade da Federação.

II - Eventual proposta para oferta de Educação a Distância (EAD) por parte de instituições públicas vinculadas ao sistema estadual de ensino, fora do âmbito da Unidade da Federação de origem, depende de prévia e expressa autorização do correspondente Conselho Estadual de Educação.

Art. 5º A idade mínima para ingresso em cursos de Educação de Jovens e Adultos (EJA) ou de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, na modalidade de Educação a Distância (EAD), deverá ser a mesma exigida como pré-requisito para esses cursos desenvolvidos presencialmente, de acordo com as Diretrizes Curriculares Nacionais e normas complementares definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º Para dar visibilidade e divulgação ao regime de colaboração entre os sistemas de ensino, será instituído, de conformidade com o art. 8º do Decreto nº 5.622/2005, um sistema público de acesso, que contará com informações atualizadas das instituições credenciadas, seus cursos autorizados, alunos matriculados e concluintes por curso e programa, com indicação dos respectivos polos de apoio presencial devidamente supervisionados, em regime de colaboração entre os sistemas de ensino.

Art. 7º As instituições educacionais devem diligenciar para garantir o pleno aproveitamento de estudos realizados entre cursos presenciais e a distância, devidamente autorizados e ofertados por instituições educacionais credenciadas, conforme disciplinado pela legislação educacional vigente.

Art. 8º Instituições educacionais que ofereçam cursos de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos, nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, presencial ou a distância, devidamente autorizados pelos órgãos próprios do sistema de ensino para atuar nessas duas modalidades educacionais, cujos planos de curso em seus objetivos, características e organização curricular, forem similares e atendam plenamente às Diretrizes Curriculares Nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação, poderão garantir processos de aproveitamento de estudos que permitam aos seus alunos o trânsito de uma para outra modalidade educacional, para fins de continuidade e de conclusão de estudos.

Art. 9º Os cursos técnicos de nível médio oferecidos na modalidade de Educação a Distância (EAD) estabelecerão, em seus respectivos projetos pedagógicos, os percentuais mínimos de atividades presenciais necessários para o cumprimento da formação técnica pretendida, devendo, para tanto, comprovar previamente a garantia de reais condições de prática profissional e de desenvolvimento de estágio profissional supervisionado, quando for o caso, mediante celebração de acordos ou termos de cooperação técnica e tecnológica com outras organizações.

Art. 10 As instituições educacionais que ofertem cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), nas etapas do Ensino Fundamental e do Ensino Médio, devem comprovar, em seus ambientes virtuais de aprendizagem ou em sua plataforma tecnológica, plenas condições de atendimento às necessidades de aprendizagem de seus alunos, garantindo atenção especial à logística desta forma de oferta educacional, priorizando o acervo bibliográfico virtual sobre o acervo físico.

Art. 11 Os cursos técnicos de nível médio correspondentes a profissões regulamentadas por legislação e normas específicas devem, necessariamente, levar em consideração, nos seus planos de curso, as atribuições funcionais legalmente definidas.

Art. 12 O cumprimento destas Diretrizes Operacionais para a oferta de cursos e programas de Ensino Médio, de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação de Jovens e Adultos (EJA), na modalidade de Educação a Distância (EAD), em regime de colaboração entre as diferentes Unidades da Federação, será obrigatório a partir de 60 (sessenta) dias contados da data de homologação do Parecer CNE/CEB nº 2/2015.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.